



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0386.0/2019

Altera a Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007.

Autora: Deputados Coronel Mocellin e Jerry Comper

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 23 de outubro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

A matéria em apreço foi diligenciada a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com retorno nas fls. 13-34.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende retirar a obrigação das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de comprovar a propriedade das quantidades mínimas e idades máximas dos ônibus para fins de obtenção de registro , com o fim de possibilitar às empresas a exploração da prestação de serviços, ofertando um melhor serviço e menor preço aos consumidores.



A Secretaria de Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade em parecer de técnico fl.14-17 se manifesta favorável à constitucionalidade e legalidade do projeto:

“.....

No que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, a Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º e o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, são cediços e taxativos quando às matérias a serem legisladas privativamente pelo seu respectivo Chefe do Poder Executivo, não havendo, pois, qualquer violação da norma legal, nesses termos.

Desta forma, em atenção aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37da Constituição Federal, em especial o princípio da publicidade e, por se tratar de matéria de relevância social, opinamos pela viabilidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº174/2018 quanto à legalidade e constitucionalidade.

.....”

Ainda no Parecer da Secretaria há menção a manifestação da Gerência de Operações e Transportes que pede a adequação e melhoria da redação da proposta de lei.

Outrossim, existe o Parecer GEROT 023/2019 de fls. 20-34, feito por grupo técnico da SIE, ARESC e SUDERF que pedem modificações no texto para arrumar a técnica legislativa e adequar o texto a realidade do mercado.

Com base nas manifestações da Secretaria e dos órgãos técnicos do Governo procurei os autores do projeto e construímos uma emenda substitutiva global que compatibilizasse a vontade do legislador a realidade



técnica do mercado apontada pelo Governo do Estado, e fazendo as correções de técnica legislativa.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade nos termos da emenda substitutiva global em anexo.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0386.0/2019, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



EMENDA SUSBTITUTIVA GLOBAL AO PL 0386.0/2019

Altera a Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º da Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

I – comprovação de propriedade de ônibus ou microônibus adequados aos serviços.

II – comprovação de que os veículos com idade superior a 15 (quinze) anos tenham condições de segurança, mediante apresentação do respectivo certificado de inspeção veicular emitido por entidade credenciada com periodicidade anual.

Art. 2º Ficam suprimidos:

I - as alíneas “a”, “b” e c”” do inciso I, do art. 2º, da Lei 14.219 de 30 de novembro de 2007.

II - o inciso III do art. 2º, da Lei 14.219 de 30 de novembro de 2007.

III - o parágrafo único do art. 2º, da Lei 14.219 de 30 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual